

nas funções de funcionários que, no activo, detinham a mesma designação funcional, categoria, letra de vencimento e remuneração.

Importa, pois, em execução deste último acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, expurgar o vício de forma das Portarias n.ºs 430/83 e 545/93, respectivamente, de 14 de Abril e 26 de Maio.

Nestes termos:

Considerando o disposto no artigo 7.º-B, do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, à categoria específica de adjunto de divisão de 1.ª classe da antiga administração ultramarina corresponde no actual ordenamento de carreiras a categoria de chefe de secção e a letra H de vencimento.

2.º É suprimida da tabela de equivalências relativa a categorias específicas da antiga administração ultramarina, constante do mapa IV, publicado em anexo à Portaria n.º 430/83, de 14 de Abril, a categoria de adjunto de divisão de 1.ª classe com licenciatura e alterada a designação de «adjunto de divisão de 1.ª classe sem licenciatura» para «adjunto de divisão de 1.ª classe», nos termos do número anterior.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA SAÚDE

Portaria n.º 124/95

de 4 de Fevereiro

O Centro Regional de Oncologia de Coimbra do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 273/92, de 3 de Dezembro, possui atribuições no âmbito da investigação oncológica e promove actividades de carácter científico.

Porém, não foi ainda criada no seu quadro de pessoal a carreira de investigação científica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde, que seja criada a carreira de investigação científica no quadro de pessoal do Centro Regional de Oncologia de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 390/92, de 11 de Maio, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 447/92, de 29 de Maio, 135/93, de 6 de Fevereiro, 857/93, de 14 de Setembro, e 1228/93, de 26 de Novembro, de acordo com o quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e da Saúde.

Assinada em 29 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendes*.

Quadro de pessoal do Centro Regional de Coimbra do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Pessoal de investigação	Investigação científica	Investigação científica	Investigador coordenador ... Investigador principal..... Investigador auxiliar.....	1 2 5
.....

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 125/95

de 4 de Fevereiro

Considerando as crescentes e permanentes necessidades da Junta Autónoma de Estradas (JAE), no âmbito das aplicações da telemática à infra-estrutura rodoviária, das novas tecnologias de comunicação e da nor-

malização e melhoria da informação aos utilizadores daquela infra-estrutura;

Considerando que uma assessora principal do quadro de efectivos interdepartamentais se encontra a desempenhar funções na JAE, em regime de requisição, desde 1 de Maio de 1993;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que

seja criado no quadro de pessoal da JAE, que constitui o anexo I da Portaria n.º 497/88, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 61/89, de 30 de Janeiro, 753/91, de 5 de Agosto, 774/91, de 7 de Agosto, e 28/92, de 17 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 53/93, de 26 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 754/93, de 25 de Agosto, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 14 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 126/95

de 4 de Fevereiro

A Portaria n.º 316/88, de 18 de Maio, foi editada com o objectivo de harmonizar, nos aspectos que disciplinava, o sistema de compras em grupo com o das vendas a prestações.

O Decreto-Lei n.º 63/94, de 28 de Fevereiro, liberalizou o sistema de vendas a prestações, eliminando, designadamente, as categorias de coisas susceptíveis de serem vendidas a prestações e o prazo máximo que poderia ser convencionado para o pagamento do montante total da operação.

Embora neste quadro a Portaria n.º 316/88 tenha perdido parte da sua razão de ser, julga-se oportuno manter algumas restrições, quer no que toca ao tipo de bens que podem ser adquiridos através do sistema de compras em grupo, quer no que respeita ao prazo máximo de duração dos grupos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237/91, de 2 de Julho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Só podem ser adquiridos pelo sistema de compras em grupo bens de equipamento, bens de consumo duradouro, viagens e imóveis.

2.º Os grupos não podem ter duração superior a 54 meses, com excepção dos constituídos para a aquisição de bens imóveis, cuja duração máxima é de 150 meses.

3.º A presente portaria aplica-se aos grupos constituídos a partir da data da sua entrada em vigor.

4.º É revogada a Portaria n.º 316/88, de 18 de Maio.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 10 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro das Finanças, *Walter Valdemar Pêgo Marques*, Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 127/95

de 4 de Fevereiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Cape Town sejam aumentados três lugares de secretário de 3.ª classe e sejam extintos, quando vagarem, um lugar de técnico de serviço social, um lugar de secretário de 1.ª classe e um lugar de secretário de 2.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 10 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 128/95

de 4 de Fevereiro

Com fundamento na Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi pela Portaria n.º 608/90, de 1 de Agosto, concedida uma zona de caça associativa ao Clube de Caça e Pesca de Sernancelhe, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Chosendo, Ferreirim, Sarzeda, Sernancelhe e Vila da Ponte, município de Sernancelhe, com uma área de 3000ha, para a qual foi agora pedida pela entidade concessionária a sua extinção.

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 608/90, de 1 de Agosto, ao Clube de Caça e Pesca de Sernancelhe (processo n.º 256 do Instituto Florestal).

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Janeiro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 129/95

de 4 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário estabelecer as importâncias a cobrar pelas entidades do Ministério da